



GRUPO DE TRABALHO
VIOLÊNCIA POLÍTICA
DE GÊNERO

ENFRENTAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL BRASILEIRO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO (14.192/2021)

www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero

Raquel Branquinho – Coordenadora GT-VPG/Vice-PGE



Definição: violência política em matéria de gênero é toda ação ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou dificultar os direitos políticos da mulher, incluindo qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício dos seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais em virtude da sua condição de mulher, de sua raça, cor ou etnia (Lei 14.192/2021, art. 3º).



TIPOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

- PSICOLÓGICA
- MORAL
- SIMBÓLICA
- ESTRUTURAL e INSTITUCIONAL
- FINANCEIRA e ECONÔMICA
- FÍSICA

Art. 326 B - Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, **por qualquer meio,** candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de **menosprezo ou discriminação** à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, **com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.**

Pena: reclusão de 1 a 4 anos, e multa.

Características do artigo 326B-CE:

- a) sujeito passivo restrito ao gênero feminino (mulher trans);
- b) tipo penal múltiplo e alternativo (plurinuclear): (assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar);
- c) forma livre (qualquer meio) que caracterize menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou em razão de sua cor, raça ou etnia (motivação);

Características do artigo 326B-CE:

d) especial fim de agir: **impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.**

e) **objetividade jurídica:** livre exercício do direito político de mulheres **candidatas;** o desempenho e exercício do **mandato parlamentar feminino** livre de qualquer tipo de interferência.

LEI 14.197/2021

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, **com emprego de violência física, sexual ou psicológica**, o exercício de direitos políticos a **qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional**:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Características:

- a) sujeito passivo: qualquer pessoa – maior abrangência;
- b) tipo penal múltiplo e alternativo (plurinuclear): (restringir, impedir ou dificultar);
- c) forma vinculada (**emprego de violência física, sexual ou psicológica**);

Características:

d) **motivação: em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional**

e) **objetividade jurídica:** participação política ampla e plural, alicerce do Estado Democrático de Direito.

- Aplica-se o tipo penal do 359-P às hipóteses do 326B por especialidade quando houver os seguintes elementos constitutivos do tipo: violência física, psicológica ou sexual.

COMPETÊNCIA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL

**- ART. 326 -B DO CE – JUSTIÇA ELEITORAL – POLÍCIA FEDERAL E
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**- ART. 359 – P DO CP – JUSTIÇA FEDERAL – POLÍCIA FEDERAL E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**- ANALISAR SITUAÇÃO DE CONCURSO FORMAL OU MATERIAL:
INJÚRIA RACIAL, RACISMO E HOMOFOBIA – LEI 7.716/89 E
PRECEDENTE STF**

COMPETÊNCIA ELEITORAL

- **Teses**
- a) competência Justiça Eleitoral: lei complementar/período do pleito eleitoral;
- b) **cessação com a diplomação** – superada pelo próprio TSE – Acolhimento da competência da JE para a perda de mandato por infidelidade partidária – alargamento da competência eleitoral para situações que ocorrem fora da dinâmica do pleito eleitoral;
- **Política Afirmativa** – garantia de pluralidade representativa é um bem jurídico protegido pelo direito eleitoral;

-

COMPETÊNCIA ELEITORAL: Acórdão 0600740-34.2023.6.13.0000-TRE/MG
Rel. Desembargador Eleitoral Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes

- Essa inovação legislativa de expansão do âmbito de tutela dos bens jurídicos protegidos pelo Código Eleitoral encontra respaldo e plena conformidade com o ordenamento jurídico, no plano constitucional, uma vez que o art. 326-B introduziu norma que “tutela a autonomia política feminina em harmonia com os direitos fundamentais consagrados na Constituição e com as normas protetivas estatuídas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, notadamente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher” (TRERJ – PetCrim nº 0600472-46.2022.6.19.0000/RJ – Município do Rio de Janeiro, Rel. Juíza Kátia Valverde Junqueira, julgado em 23/8/2022 e publicado no DJE de 1º/9/2022, Tomo 245).

COMPETÊNCIA ELEITORAL

-
- A circunstância de os fatos relatados **não possuírem relação com o processo eleitoral** e, conseqüentemente, **a ausência de condição de candidata da suposta vítima**, Deputada Estadual, na época dos fatos, ou o objetivo de dificultar eventual campanha eleitoral, não desnaturam o crime eleitoral em face das ações delitivas narradas. (STF. Plenário. MS 26.604/DF. Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA. 4 out. 2007, maioria. Diário da Justiça eletrônico 187, 3 out. 2008; Revista trimestral de jurisprudência, vol. 206-2, p. 626)

COMPETÊNCIA ELEITORAL

-
- Artigo: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-competencia-da-justica-eleitoral-nos-crimes-de-violencia-politica-de-genero-29042024?non-beta=1>
- <https://www.conjur.com.br/2024-mai-07/o-crime-de-violencia-politica-de-genero-e-competencia/>

COMPETÊNCIA ELEITORAL

- Artigo: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-competencia-da-justica-eleitoral-nos-crimes-de-violencia-politica-de-genero-29042024?non-beta=1>

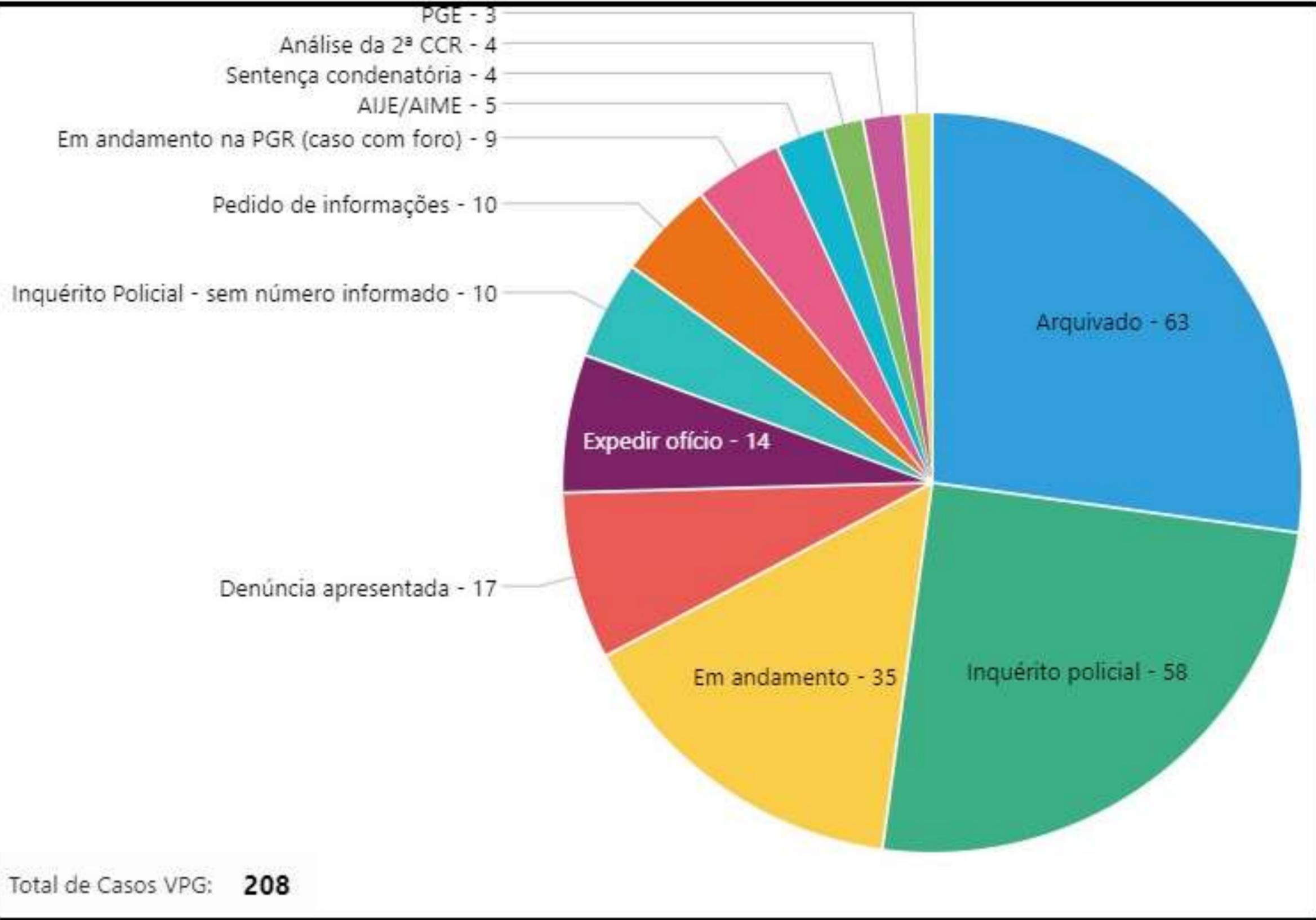
- “Não há como dissociar o exercício de um mandato eletivo dos direitos políticos da mulher que o detém, pois tais direitos não deixam de ser políticos somente pelo fato de que as eleições acabaram. A violência política contra as mulheres mandatárias é fator de inibição para que, desde antes, se lancem candidatas e influenciem no processo eleitoral, que se quer inclusivo e representativo. Assim, configura-se a conexão com o eleitoral de condutas penais que afetem as mulheres eleitas, atraindo, com isso, a competência da Justiça Eleitoral para tais casos, não somente o de candidatas”.

-

-

“O artigo 326-B, inserido no Código Eleitoral pela Lei 14.192/2021, além de representar o cumprimento, pelo Brasil, de Tratados de Direito Humanos sobre o tema, seguindo o paradigma da Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Vida Política, traduz-se numa opção legítima e correta do legislador brasileiro, que incluiu esse crime, pela pertinência da matéria e do objeto jurídico tutelado, na competência material da Justiça Eleitoral. O exercício dos direitos políticos, direitos humanos por excelência, possui acepção ativa e passiva que ultrapassam o curto período de campanha e execução das eleições, não podendo ser delimitado, unicamente, por um fator temporal e, por conseguinte, não se encerra com o término das eleições”.

<https://www.conjur.com.br/2024-mai-07/o-crime-de-violencia-politica-de-genero-e-competencia/>





- **Dados 2023: União Interparlamentar – UIP**

(<https://www.ipu.org/resources/publications/infographics/2023-03/women-in-politics-2023>)

- No ranking de 189 países – Brasil (18%) ocupa a 131ª posição. Argentina (44,8%) e Bolívia (46,2%);
- avanço na representatividade feminina: 2023 - mulheres parlamentares em todos os países;
- as mulheres ocupam uma média de 25,8% dos assentos disponíveis nesses parlamentos;
- diminuição do ritmo do aumento da participação – 80 anos para se alcançar a equidade;
- a violência contra a mulher “é um fenômeno generalizado em todo mundo”



- **Partidos políticos:** instituições de direito privado, mantidas, essencialmente, por recursos públicos e que detém a prerrogativa da execução do mecanismo da democracia representativa em nosso país;

- **Atuação do GT junto aos Partidos Políticos**

(<https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/atuacao-do-gt-junto-aos-partidos-politicos>)



- **Avanço da Legislação Brasileira – Políticas Afirmativas**

- **2014 - Resolução/TSE nº 23.405** - O percentual de 30% deve ser obrigatoriamente observado em relação ao total de candidaturas efetivamente apresentadas pelos partidos políticos;

- **Surge ou se intensifica o fenômeno das “candidaturas femininas fictícias”;**

- **a partir de 2019** – O TSE altera a sua jurisprudência e passa a confirmar decisões de TREs, ou mesmo alterá-las, para cassar as chapas com candidaturas com indicativos de fraudes no preenchimento da cota de gênero;



- **Avanço da Legislação Brasileira – Políticas/Ações Afirmativas**

- **2015 – Lei 13.165/2015** - estabeleceu a obrigatória destinação, pelos partidos, de um percentual mínimo de 5% e máximo de 15%, dos recursos do Fundo Partidário, para promover a participação das mulheres na política. **Esse teto de 15% foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.617/2018 – proporcionalidade no financiamento;**
- **2021 – EC 111** - os votos para candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro para fins de distribuição dos fundos partidários e especial;
- **2022 - EC 117** - **introduziu os parágrafos 7º e 8º no artigo 17 do texto constitucional:** proporcionalidade no financiamento e 5% do fundo partidário carimbado para políticas afirmativas no âmbito partidário;



Art. 15 (Lei 9096/95). O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

(...)

X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher
(redação alterada pela Lei 14.192/2021)



Art. 7º Os partidos políticos deverão adequar seus estatutos ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação (Lei 14.192/2021).



PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL (GT – VPG)

- **RECOMENDAÇÃO PGE nº 1, de 21 de fevereiro de 2022** - expediente encaminhado aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos para que promovam as alterações necessárias no estatuto partidário em consonância com o disposto na Lei 14.192/2021, valendo-se, para tanto, das melhores orientações e práticas internacionais nesse tema;
- **RECOMENDAÇÃO PGE Nº 1, de 14 de dezembro de 2023** - expediente encaminhado aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos para recomendar a adoção de medidas relacionadas às candidaturas femininas e negras no contexto das Eleições Municipais de 2024.

-



- O Webinário realizado em 20 e 21/03/2024 está disponível na íntegra no canal do MPF no YouTube
- → 20/03/24 Link: <https://youtube.com/live/-7wKp0DqlVw?feature=share>
 - Atuação do MP Eleitoral no enfrentamento da violência política de gênero – compilação de peças
 - Estudo de casos sobre situações de violência política de gênero nas campanhas eleitorais
 - Atividade Revisional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 326-B do CE e art. 359-P do CP)
 - Relatório 2022/2023 de Violência Política contra a Mulher – Análise das denúncias encaminhadas ao MP
 - Fluxo das representações e monitoramento de casos criminais pelo GT-VPG

→21/03/24 Link: <https://youtube.com/live/Q7YAsn5Oev0?feature=share>

- Medidas para maior participação feminina nas eleições 2024
- Denúncias oferecidas em casos de violência política de gênero
- Situações que caracterizam fraude à cota de gênero em eleições municipais
- Preservação de conteúdos de agressão nas mídias digitais
- A Lei n. 14.192/2021 e as representações por violência política de gênero





Saiba como reconhecer práticas que podem caracterizar o crime



Compartilhe:  

Especiais:

ELEITORAL



MP Eleitoral firma parceria com TSE para combater desinformação nas Eleições 2022

Acordo é esforço para evitar discurso de ódio e disseminação de notícias falsas que possam comprometer escolha do eleitor e lisura do pleito

ELEITORAL



PSL terá que devolver aos cofres públicos R\$ 970 mil por irregularidades em prestação de contas de 2016

ELEITORAL



Eleições 2022: o que é violência política de gênero e como denunciar

MPF
Ministério Público Federal

